



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A7/S1



Processo nº: 19.718/14 (7 volumes e 4 anexos)

Jurisdicionadas: Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, Companhia Energética de Brasília – CEB, Banco de Brasília S.A – BRB, Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap e Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF

Assunto: Auditoria de Regularidade

Órgão Técnico: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – SEFIPE

MP: Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

Advogados: Dr. Humberto Barbosa da Silva Leite (OAB/DF nº 35.074) e Dr. Ulisses Borges de Resende (OAB/DF nº 4.595)

Sessão: Pauta nº 55, S.O. nº 5062, de 14.8.2018

Publicação: DODF nº 152, de 10.8.2018, pág. 5

Ementa: Auditoria de Regularidade realizada, em função do Plano Geral de Ação para o exercício de 2014, na Companhia de Saneamento Ambiental do DF – Caesb, na Companhia Energética de Brasília – CEB, no Banco Regional de Brasília – BRB e na Agência de Desenvolvimento do DF – Terracap com o fim de verificar a legalidade de acumulações de cargos, empregos e funções pelos seus empregados, bem como pagamentos de parcelas remuneratórias não cumuláveis, sob os aspectos da legalidade e da regularidade.

Constatação de falhas. Encaminhamento do relatório prévio as jurisdicionadas para conhecimento e manifestação (Despacho Singular nº 11/2015-GCPM). Remessa de esclarecimentos.

Determinações e recomendações (Decisões nºs 5.885/15-CPM, 4.654/16-CPM e 6.151/17-CPM). Envio de documentos pelas jurisdicionadas.

PARECERES CONVERGENTES: novas determinações, a serem verificadas em futuras auditorias.

VOTO de acordo com os Pareceres, com ajustes redacionais e acréscimo pelo arquivamento dos autos.

Impedimento/Suspeição: Conselheira ANILCÉIA MACHADO e Conselheiro RENATO RAINHA.



RELATÓRIO

Cuidam os autos da Auditoria de Regularidade realizada, em função do Plano Geral de Ação para o exercício de 2014, na Companhia de Saneamento Ambiental do DF – CAESB, na Companhia Energética de Brasília – CEB, no Banco Regional de Brasília – BRB e na Agência de Desenvolvimento do DF – Terracap com o fim de verificar a legalidade de acumulações de cargos, empregos e funções pelos seus empregados, bem como pagamentos de parcelas remuneratórias não cumuláveis, sob os aspectos da legalidade e da regularidade.

2. As irregularidades constatadas foram registradas no Relatório Prévio de Auditoria nº 10/14, cuja cópia foi enviada às jurisdicionadas para conhecimento e manifestação (Despacho Singular nº 11/2015-GCPM, fls. 346/348).

3. Devidamente comunicadas, com exceção da Terracap que manteve-se inerte, a CEB, o BRB e a CAESB apresentaram os esclarecimentos de fls. 354/436.

4. Ato contínuo, o Tribunal, na Sessão de 8.12.2015, acolhendo Voto deste Relator, exarou a Decisão nº 5.885/15 (fls. 468/469), assim redigida:

DECISÃO Nº 5.885/15 (CPM)

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 354/437; b) das razões de justificativa apresentadas pelo escriturário do Banco de Brasília, Antônio Eustáquio Ribeiro e pelos empregados da CEB, Celso Nogueira da Mota, Dayse Souza de Jesus, Francisco José Zagari Forte, Lia Von Sohsten Chagas, Luiz Carlos de Meirelles e Rafaela Vilarinho Mesquita, para, no mérito, considerá-las improcedentes; II – determinar: a) a Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB que, no prazo de 60 (sessenta) dias, regularize as situações abaixo elencadas e apresente a documentação comprobatória das medidas adotadas com o fito de regularizá-las: 1) na Tabela III, de acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas (fls. 283/296), assegurando aos empregados o contraditório e a ampla defesa, podendo usar por analogia o procedimento previsto no artigo 48 da Lei Complementar nº 840/11; 2) envie ao Tribunal cópia do comunicado do INSS sobre a concessão de aposentadoria de Maria Cristina Coimbra Marodin; 3) complemente os procedimentos para regularização das situações listadas na Tabela IV, de recebimento em duplicidade de Auxílio-Alimentação (fls. 297/301), e na Tabela V, de recebimento em duplicidade de Auxílio-Creche (fl. 302),

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A7/S1

Fls.:

Proc.: 19.718/14

Rubrica

incluído o ressarcimento à empresa dos valores percebidos indevidamente, assegurando aos empregados o contraditório e a ampla defesa; b) a Companhia Energética de Brasília – CEB que, no prazo de 60 (sessenta) dias, regularize as situações abaixo elencadas e apresente a documentação comprobatória das medidas adotadas com o fito de regularizá-las: 1) na Tabela III, de acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas (fls. 283/296), assegurando aos empregados o contraditório e a ampla defesa, podendo usar por analogia o procedimento previsto no artigo 48 da Lei Complementar nº 840/11; 2) na Tabela IV, de recebimento em duplicidade de Auxílio-Alimentação (fls. 297/301), e na Tabela V, de recebimento em duplicidade de Auxílio-Creche (fl. 302), incluído o ressarcimento à empresa dos valores percebidos indevidamente, assegurando aos empregados o contraditório e a ampla defesa; c) o Banco de Brasília – BRB que, no prazo de 60 (sessenta) dias, regularize as situações abaixo elencadas e apresente a documentação comprobatória das medidas adotadas com o fito de regularizá-las: 1) na Tabela III, de acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas (fls. 283/296), assegurando aos empregados o contraditório e a ampla defesa, podendo usar por analogia o procedimento previsto no artigo 48 da Lei Complementar nº 840/11; 2) na Tabela IV, de recebimento em duplicidade de Auxílio-Alimentação (fls. 297/301), incluído o ressarcimento à empresa dos valores percebidos indevidamente, assegurando aos empregados o contraditório e a ampla defesa; d) a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, Esporte e Lazer que, no prazo de 60 (sessenta) dias, remeta ao Controle Interno o Processo GDF nº 080.007.817/09, que trata da aposentadoria de Francisco Freitas Sobrinho, para posterior encaminhamento a este Tribunal, observando que o servidor acumulava o cargo da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal com emprego público na CAESB; e) a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a esta Corte as planilhas de cálculo do ressarcimento ao erário dos valores referentes ao Auxílio-Alimentação pagos em duplicidade (CEB e SESDF) à servidora Ana Lílian Bispo dos Santos, esclarecendo o valor ressarcido no mês de setembro de 2014 e considerando que o requerimento de cancelamento gerou efeitos a partir de 3.7.2014, conforme relatado na Tabela IV, de recebimento em duplicidade de Auxílio-Alimentação (fls. 297/301); III – recomendar às jurisdicionadas (CAESB, CEB, BRB e TERRACAP) que: a) em face das vedações já constantes em outras normas e com o objetivo de facilitar os trabalhos do setorial de pessoal das auditadas, nos próximos Acordos Coletivos de Trabalho, incluam/mantenhm cláusulas que vedem a percepção simultânea de Auxílio-Alimentação, Plano de Saúde/Auxílio-Saúde e Auxílio-Creche/Pré-Escolar com outros benefícios concedidos com a mesma finalidade para os empregados que estiverem em exercício em mais de um vínculo, e, apenas no caso deste último benefício, deve constar também a vedação para a percepção simultânea pelos dois cônjuges, quando

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A7/S1



for o caso; b) apenas sejam aceitos, para fins de comprovação do cancelamento de pagamentos ou benefícios irregulares, declarações expedidas por entidades públicas ou cópia dos contracheques corrigidos, não bastando cópia de requerimentos ou declarações sem lastro probatório dos próprios interessados; c) sejam realizadas, como conjunto mínimo e adequado de verificações de acumulações de cargos e empregos, consultas ao SIGRH, ao Portal da Transparência do Governo Federal e à RAIS. Além disso, considerando que as informações da RAIS podem não estar atualizadas, caso seja detectado algum vínculo nessa base de dados, é necessário realizar consultas adicionais nos portais da transparência dos entes ou nos portais dos Tribunais de Contas, quando houver a disponibilização dessas informações (como no caso do TCM/GO, do TCM/CE e do TCM/BA, que trazem informações da maioria dos municípios dos respectivos Estados, por exemplo). Por fim, se houver alguma dúvida quanto à natureza jurídica dos vínculos listados na RAIS, é possível consultar o site da RFB, para verificar se a entidade se enquadra nas pessoas jurídicas a que se referem o artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal ; d) seja feita a verificação anual da compatibilidade das jornadas de trabalho dos empregados, obtendo ainda, nesse mesmo momento, declaração dos empregados beneficiários de Auxílio-Alimentação, Plano de Saúde/Auxílio-Saúde ou Auxílio-Creche/Pré-Escolar, ou vantagens equivalentes, e documentos comprobatórios de que não recebem esses mesmos benefícios ou outros com a mesma finalidade nos demais vínculos; IV – recomendar a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, que incorporou a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização - SEGAD, gestora do SIGRH, que coordene a integração entre os órgãos e entidades públicas distritais e, na medida do possível, com outros órgãos e entidades públicas, principalmente da esfera federal e do Estado e dos municípios de Goiás, de modo a evitar que as percepções de Auxílio-Alimentação, de Plano de Saúde/Auxílio-Saúde e de Auxílio-Creche/Pré-Escolar indevidas, voltem a ocorrer; V – dar ciência desta decisão à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, à Companhia Energética de Brasília – CEB, ao Banco Regional de Brasília – BRB e à Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal – TERRACAP e a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal; VI – autorizar a) a remessa de cópia da Informação de fls. 438/448 e dos documentos de fls. 297/303 à CAESB, à CEB e ao BRB, a fim de subsidiar a adoção das providências indicadas; b) a remessa do documento de fl. 301 à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, a fim de subsidiar a adoção das providências indicadas; c) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins.

Presidiu a sessão o Senhor Presidente, Conselheiro RENATO RAINHA. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, ANILCÉIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU, PAIVA MARTINS e MÁRCIO MICHEL. Participou o



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A7/S1



representante do MPJTCDF Procurador-Geral em exercício DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.”

5. Em cumprimento à deliberação suso transcrita, as seguintes jurisdicionadas notificaram as providências adotadas:

- Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, por intermédio das Cartas nºs 29807/2015-PR (fls. 472/473 e anexo em CD) e 10259/2016-PR (fl. 646 e anexo em CD);
- Secretaria de Estado de Educação, por intermédio do Ofício nº 142/2015-GAB/SE (fls. 480/482);
- Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, por intermédio do Ofício nº 111/2016 – GAB/SEPLAG (fls. 483/485);
- Banco de Brasília S.A., por intermédio do Ofício DIRCO nº 2016/023 (fl. 486 e anexos de fls. 487/507).

6. A documentação foi analisada na Sessão de 13.9.2016, ocasião em que a Corte proferiu a Decisão nº 4.654/16-CPM (fls. 690/691), com o seguinte teor:

DECISÃO Nº 4.654/16 (CPM)

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) dos documentos juntados aos autos às fls. 508/646; b) do requerimento de fls. 673/675, para, no mérito, acolhê-lo parcialmente; c) da Carta nº 427/2016-DD (fl. 677) da CEB Distribuição S.A. considerando-a prejudicada, em razão de o pedido de prorrogação de prazo ser inferior ao prazo concedido para atendimento da diligência contida no inciso II, alínea “c”; II – considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 5.885/15; III – determinar: a) à **Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb** que, no prazo de 60 (sessenta) dias, considerando que todos os funcionários já foram devidamente notificados, regularize as situações ainda pendentes, constantes da tabela I – Acumulação Irregular de Cargos, Empregos e Funções Públicas (fls. 550/552), podendo usar, por analogia, o procedimento previsto no artigo 48 da Lei Complementar nº 840/11, bem como complemente os procedimentos para a regularização das situações listadas na Tabela III – Pagamentos de Auxílio-Alimentação em duplicidade (fl. 598) e na Tabela IV – Auxílio Creche em Duplicidade (fl. 622), incluindo o ressarcimento ao erário dos valores auferidos indevidamente, devendo em todos os casos ser enviada a este*

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A7/S1



*Tribunal a documentação comprobatória das medidas adotadas; **b) ao Banco de Brasília S.A** que, no prazo de 60 (sessenta) dias, regularize a situação ainda pendente do funcionário Anderson Luís de Almeida Lima, constante da tabela VI (fl. 625), quanto à acumulação irregular de Cargo/Emprego Público em que incorre (fls. 625/626), podendo usar, por analogia, o procedimento previsto no artigo 48 da Lei Complementar nº 840/11, bem como complementemente os procedimentos para a regularização das situações listadas na Tabela VII – Pagamentos de Auxílio-Alimentação em duplicidade (fls. 628/629), incluindo o ressarcimento ao erário dos valores auferidos indevidamente, devendo em todos os casos ser enviada a este Tribunal a documentação comprobatória das medidas adotadas; **c) à CEB Distribuição S.A.** que, no prazo de 60 (sessenta) dias, regularize as situações abaixo elencadas e apresente a documentação comprobatória das medidas adotadas com o fito de regularizá-las: 1) na Tabela III, de acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas (fls. 283/296), assegurando aos empregados o contraditório e a ampla defesa, podendo usar, por analogia, o procedimento previsto no artigo 48 da Lei Complementar nº 840/11; 2) na Tabela IV, de recebimento em duplicidade de Auxílio-Alimentação (fls. 297/301), e na Tabela V, de recebimento em duplicidade de Auxílio-Creche (fl.302), incluído o ressarcimento à empresa dos valores percebidos indevidamente, assegurando aos empregados o contraditório e a ampla defesa; IV – tomar conhecimento das Ações de Cobrança impetradas pela Caesb em desfavor de ex-empregados, objeto dos Processos nºs 00088159-2015-5.10.0009 e 00000869-2016-5.10.0015, objetivando a regularização financeira referente ao ressarcimento do auxílio refeição, autorizando a verificação dos deslindes das referidas ações em futura auditoria; **V – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal** que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes medidas, em virtude dos fatos verificados nos autos em exame: a) o servidor Rogério Jovem de Araújo, Matrícula nº 02245523, empregado da Caesb entre 1.6.1998 a 1.3.2015, encontra-se aposentado por invalidez junto ao INSS conforme cópia da comunicação de inativação, fl. 592, e em atividade junto ao órgão, em possível infração ao art. 18, § 8º, da Lei Complementar 769/08, o que requer: a abertura de processo administrativo para fins de apuração; comunicação ao INSS do vínculo atual do servidor, para as providências cabíveis; o levantamento dos valores auferidos indevidamente a título de auxílio alimentação enquanto perdurou o duplo emprego, observada a prescrição quinquenal, assegurados, previamente, o contraditório e a ampla defesa; b) o servidor Davi Rodrigues da Silva, matrícula 37993-X, foi empregado da Caesb de 13.6.2006 a 24.9.2014, quando solicitou demissão, optando apenas pelo cargo de Professor, o que requer a apuração dos valores auferidos indevidamente a título de auxílio alimentação e de auxílio-creche, no período que se deu a duplicidade de recebimentos, observada a prescrição quinquenal, assegurados, previamente, o contraditório e a ampla defesa; c) encaminhe ao Tribunal a*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A7/S1



documentação comprobatória das providências adotadas; VI – autorizar: a) o envio de cópia da Informação de fls. 648/655, do Parecer nº 754/2016-ML, do relatório/voto do Relator e desta decisão: 1) à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, em conjunto com a cópia dos documentos de fls. 550/552, 598 e 622; 2) ao Banco de Brasília S.A, em conjunto com a cópia dos documentos de fls. 625 e 628/629; 3) à CEB Distribuição S.A, em conjunto com os documentos de fls. 283/328 e, ainda, do requerimento de fls. 673/675; 4) à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em conjunto com os documentos de fls. 592, 598 e 622; b) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão aos signatários do requerimento de fls. 673/675; c) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins.

Presidiu a sessão, durante o julgamento deste processo, o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. Votaram a Conselheira ANILCÉIA MACHADO e os Conselheiros INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU, PAIVA MARTINS e MÁRCIO MICHEL. Participou a representante do MPJTCDF Procuradora-Geral CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA. Ausente o Senhor Presidente, Conselheiro RENATO RAINHA.” (Grifei)

7. expedientes:

Visando atender o decidido, foram protocolados os seguintes

- Ofício nºs 1603/2016-GAB/SE (fl. 702 e anexos de fls. 703/712), 2367/2016-GAB/SE (fl. 950 e anexos de fls. 951/957) e 2464/2016-GAB/SE (fls. 965/966 e anexos de fls. 967/982), da Secretaria de Estado de Educação do DF;
- Carta nº 38568/2016-PR (fl. 773 e anexos de fls. 774/842) e Carta nº 14385/2017-PR (fls. 1.110/1.123) da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal;
- Carta nº 717/2016-DD (fls. 843/845 e anexos de fls. 846/872) da Companhia Energética de Brasília;
- Ofício DIRCO – 2016/096 (fl. 873 e anexos de fls. 874/910), do Banco de Brasília S.A;

8. Na sequência, o e. Plenário, na Sessão de 14.12.2017, acolhendo o Voto deste Relator, exarou a Decisão nº 6.151/17 (fls. 1.203/1.204), **in verbis**:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A7/S1

**DECISÃO Nº 6.151/17 (CPM)**

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 1603/2016-GAB/SE (fl. 702 e anexos de fls. 703/712), 2367/2016-GAB/SE (fl. 950 e anexos de fls. 951/957) e 2464/2016-GAB/SE (fls. 965/966 e anexos de fls. 967/982), protocolados pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; b) das Cartas nºs 38568/2016-PR (fl. 773 e anexos de fls. 774/842) e 14385/2017-PR (fls. 1.110/1.123), protocoladas pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal; c) da Carta nº 717/2016-DD (fls. 843/845 e anexos de fls. 846/872), protocolada pela Companhia Energética de Brasília; d) do Ofício DIRCO – 2016/096 (fl. 873 e anexos de fls. 874/910), protocolado pelo Banco de Brasília S.A.; e) do Ofício 22.584/SCem (fls. 1.139/1.151), remetido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; f) do documento de fls. 911/915 (anexos de fls. 916/946), intitulado “Razões de Justificativas”, dos requerimentos de fls. 947/948, 959/960 e 1.155/1.156, bem como do documento de fls. 983/986 (anexos de fls. 987/1.006), intitulado “Esclarecimentos Preliminares”, para, no mérito, negar-lhes provimento pelas razões contidas na Informação de fls. 1.070/1.083, no Parecer nº 36/2017-ML e no relatório/voto do Relator; g) do expediente de fl. 1.195, protocolado pelo Sr. Celso Nogueira da Mota para, no mérito, indeferi-lo, pois não encontra amparo legal a concessão de vista ou cópia de relatório/voto antes da apreciação de mérito por parte do Plenário deste Tribunal de Contas; II – considerar: a) parcialmente cumprido pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB o inciso III, alínea “a”, da Decisão nº 4.654/16, determinando à empresa que, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1) no tocante à Tabela I (fls. 1.063/1.065): 1.1) acompanhe as ações judiciais intentadas pelos empregados Adalto Climaco Ribeiro, Alex de Sousa Silva, Antônio Márcio Fernando Tarquinio, Diraci Atayde Ferreira, Marco Aurélio S. Santos, Neide de Melo Brandão, Washington Luiz Souza Costa e Adriano de Sousa Ferreira, adotando, na medida em que houver o trânsito em julgado, as providências cabíveis com vista à proteção do patrimônio da Caesb, o que será objeto de verificação pelo Tribunal em futura auditoria; 1.2) verifique com a Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal se houve o ressarcimento do auxílio-alimentação pago em duplicidade ao empregado Altamir Nunes Caldas Santos por ocasião de sua exoneração, adotando, em caso negativo, as medidas ressarcitórias na própria Caesb; 1.3) acompanhe as medidas implementadas pela Secretaria de Estado de Educação – SEDF com vista à verificação de regularidade da acumulação de cargos e ao ressarcimento do auxílio-alimentação pago em duplicidade aos empregados Nativo Amâncio Ribeiro Filho e Reinaldo Pedro; 2) informe as providências adotadas com vista ao ressarcimento do auxílio-alimentação pago em duplicidade aos empregados relacionados na Tabela II (fl. 1.066), observando o devido processo legal e a eventual incidência da prescrição quinquenal; b)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A7/S1

Fls.:

Proc.: 19.718/14

Rubrica

parcialmente cumprido pelo Banco de Brasília S.A. o inciso III, alínea "b", da Decisão nº 4.654/16, determinando à empresa que, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1) informe as providências adotadas com vista ao ressarcimento do auxílio-alimentação pago em duplicidade ao empregado Robson Roberto de Jesus Santos, se já não tiver sido providenciado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal de Distrito Federal, observando o devido processo legal e a eventual incidência da prescrição quinquenal; 2) acompanhe as medidas implementadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal com vista ao ressarcimento do auxílio-alimentação pago em duplicidade aos empregados Antônio Eustáquio Ribeiro, Priscilla Vieira Coutinho Sabino e Fábio Rocha Ribeiro; c) parcialmente cumprido pela CEB Distribuição S.A. o inciso III, alínea "c", da Decisão nº 4.654/16, determinando à empresa que, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1) informe o Tribunal acerca da conclusão a que se chegou relativamente às acumulações dos empregados Celso Nogueira da Mota e Dayse Souza de Jesus, objeto do Processo sindicante nº 310.003.218/16, sopesando, quanto ao primeiro, os efeitos da Reclamação Trabalhista nº 0000736-85.2017.10.0012; 2) informe as providências adotadas com vista ao ressarcimento do auxílio-alimentação pago em duplicidade aos empregados listados na Tabela V (fl. 1.069), observando o devido processo legal e a eventual incidência da prescrição quinquenal; d) parcialmente cumprido pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal o inciso V da Decisão nº 4.654/16, determinando à jurisdicionada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe: 1) as conclusões dos processos administrativos destinados a verificar a regularidade da acumulação de cargo com emprego na Caesb dos servidores Nativo Amâncio Ribeiro Filho, Matrícula nº 00342890, e Reinaldo Pedro, Matrícula nº 02024489, bem como sobre o ressarcimento do auxílio-alimentação recebido em duplicidade por eles, observando o devido processo legal e a incidência prescricional; 2) as conclusões dos processos administrativos destinados a ressarcimento do auxílio-alimentação pago em duplicidade aos empregados Antônio Eustáquio Ribeiro, Matrícula nº 02042746, Priscilla Vieira Coutinho Sabino, Matrícula nº 02143607, e Fábio Rocha Ribeiro, Matrícula nº 60159847; 3) acerca da conclusão do Processo 080.014.007/16, de interesse de Rogério Jovem de Araújo, Matrícula nº 2245523, bem como sobre a efetiva restituição ao erário dos valores percebidos em duplicidade a título de auxílio-alimentação; 4) ainda quanto ao servidor referido no item anterior, as medidas adotadas, tendo em conta que ele se encontra ligado à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal no SIGRH ao tempo em que, no Processo Administrativo nº 080.013.938/16, restou informado que a CPAC considerou ilícita a acumulação de cargos por não se enquadrar nas exceções legais, considerando, infração ao disposto no art. 18, § 8º, da Lei Complementar nº 769/08; IV – autorizar: a) o encaminhamento da Informação de fls. 1.070/1.083 (anexo de fls. 1.063/1.069), do relatório/voto do Relator e desta decisão às



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A7/S1



jurisdicionadas e aos demais interessados; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para adoção das providências pertinentes. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 153, § 1º, do RI/TCDF. A Senhora Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, por força do art. 150 do RI/TCDF, deixou de presidir a sessão durante o julgamento deste processo.

Presidiu a Sessão, durante o julgamento deste processo, o Vice Presidente, Conselheiro PAULO TADEU. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAIVA MARTINS e MÁRCIO MICHEL. Participou o representante do MPJTCDF, Procurador-Geral em exercício MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA.”

9. Novos documentos foram remetidos pelas jurisdicionadas, a saber:

- Ofício nº 82/2018-GAB/SE (fl. 1.231 e anexo de fls. 1.232/1.249) da Secretaria de Estado de Educação do DF;
- Ofício DIRCO-2018/018 (fl. 1.250 e anexo de fls. 1.251/1.277) do Banco do Brasília S.A.;
- Carta nº 73/2018-DD (fls. 1.278/1.280 e anexo de fls. 1.281/1.300) da CEB Distribuição S.A.;
- Carta nº 10550/2018-PR (fl. 1.301 e anexo de fls. 1.302/1.327) da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

10. O Corpo Técnico, por meio da Informação de fls. 1.328/1.341, de 5.6.2018, analisa a matéria, nos termos seguintes:

“CUMPRIMENTO PELA CAESB DA ALÍNEA “A”, II, DA DECISÃO Nº 6151/2017

3. A CAESB enviou tempestivamente a documentação de folhas 1301/1327 com o fim de cumprir as diligências determinadas.

4. Em relação ao subitem 1.1, 1, “a”, II, da Decisão nº 6151/2017, a


TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A7/S1

Fls.:

Proc.: 19.718/14

Rubrica

CAESB por meio da documentação de folhas 1302/1310, presta conta do estágio em que se encontra cada ação judicial, inclusive em relação a empregados não nominados nesse subitem da Decisão do TCDF, conforme se vê no quadro seguinte:

EMPREGADO	PROCESSO	SITUAÇÃO	FOLHAS
Adalto Climaco Ribeiro	0000340-51.2016.5.10.0010	Quase finalizado em desfavor da CAESB (*).	1306
Alex de Sousa Silva	0000391-44.2016.5.10.0016	Recurso da CAESB concluso para decisão.	1306 e 1307
Antônio Márcio Fernando Tarquinio	0700466-25.2016.8.07.0000 (TJDFT)	Finalizado em desfavor da CAESB (*).	1306
Diraci Atayde Ferreira	0000394-05.2016.5.10.0014	Finalizado em desfavor da CAESB.	1307 e 1308
Marco Aurélio Sousa Santos	0000399-57.2016.5.10.0004	Recurso do empregado concluso para decisão.	1306 e 1308
Neide de Melo Brandão	0000940-81.2016.5.10.0104	Deferido tutela urgência para empregado. Aguardando sentença.	1308
Washington Luiz Souza Costa	0000321-60.2016.5.10.0005	Acórdão desfavorável à CAESB.	1306 e 1309
Adriano de Sousa Ferreira	0001881-59.2015.5.10.0009	Finalizado em desfavor da CAESB.	1309
Hermes Teixeira Billo	0000398-72.2016.5.10.0004	Finalizado em desfavor da CAESB (*).	1306
Adriana Rodrigues de Melo Tavares	0006205-63.2016.8.07.0018 (TJDFT)	Finalizado em favor da CAESB. (**)	1310
André Pires dos Santos	0000008-69.2016.5.10.0015	Finalizado em favor da CAESB. (**)	1310

(*) Informação complementar obtida nos sítios judiciais.

(**) Detalhamento da situação das ações judiciais vide §9 desta Instrução.

5. Em que pese a prestação de contas, a CAESB não informou as providências adotadas para ressarcimento em relação àquelas ações que transitaram em julgado ao seu favor, o que não significa o descumprimento da decisão do TCDF, tendo em vista a indicação no aludido "Decisum" de que o assunto seria revisitado em auditoria futura. Portanto, pode-se considerar esta diligência cumprida.

6. No que concerne ao subitem 1.2, 1, "a", II, da Decisão nº 6151/2017, a CAESB informa que a Secretaria de Estado do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulher, Igualdade Racial e Direitos Humano – SEDESTMIDH –, em relação a Altamiro Nunes Calda Santos, recuperou R\$ 2.240,90, ficando o débito remanescente em R\$ 15.686,30. Após ajustes, o valor de R\$ 16.667,78 foi encaminhado para inscrição em Dívida Ativa junto a SEFAZ-DF (folhas 1312/1315). Pode-se considerar a diligência


TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A7/S1



cumprida.

7. No que se refere ao subitem 1.3, 1, “a”, II, da Decisão nº 6151/2017, a documentação acostada às folhas 1317/1321 indica que a apuração levada a efeito pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal resultou no arquivamento do processo disciplinar de Nativo Amâncio Ribeiro Filho, por ter esse inativo optado por um dos cargos, e que se encontra o processo pertinente à Reinaldo Pedro sobrestado quanto à apuração e à análise da acumulação até ulterior decisão judicial do Processo nº 0739295-90.2017.8.07.0016. Adicionalmente, a SE/DF em documento posterior, informa que os valores indevidos percebidos por Reinaldo Pedro serão cobrados por meio do Processo Administrativo SEI 00080-00023609/2018-04 e, em relação a Nativo Amâncio Ribeiro Filho, a cobrança se dará via Processo Administrativo 00080-00022986/2018-18.

8. Dada a assunção de responsabilidade pela SE/DF quanto ao ressarcimento, pode-se considerar a diligência cumprida.

9. Sobre o subitem 2, “a”, II, da Decisão nº 6151/2017, a CAESB envia documentação de folhas 1322/1327 que, combinada com a de folhas 1305/1310, permite sintetizar as informações conforme quadro que se segue:

EMPREGADO	ANDAMENTO DO RESSARCIMENTO	FOLHAS
André Pires dos Santos	Ocorreu o trânsito em julgado a favor da CAESB em 22/08/2017 e o mandado para cumprimento foi recebido pelo Oficial de Justiça em 22/01/2018.	1310
Adriana Rodrigues de Melo Tavares	A ação transitou em julgado em 11/05/2016 a favor da CAESB e não houve apresentação de informação mais atualizada pela empresa pública.	1310
Edson da Silva Soares	Expedida Carta nº 2302/2018-SGP/CAESB, de 16/01/2018 à SE/DF, a qual informa que será aberto processo administrativo e de que não houve ainda qualquer acerto.	1326 e 1327
Eluiza Peixoto Brasil Vieira	Expedida Carta nº 2302/2018-SGP/CAESB, de 16/01/2018 à SE/DF, a qual informa que será aberto processo administrativo e de que não houve ainda qualquer acerto.	1326 e 1327
Iodesvaldo Garcia da Silva	Não foi prestada qualquer informação pela CAESB.	
Justino Bernardino do Nascimento Filho	Expedida Carta nº 2302/2018-SGP/CAESB, de 16/01/2018 à SE/DF, a qual informa ter sido implantado no contracheque do servidor o débito do auxílio alimentação recebido em duplicidade de 5/2002 a 3/2015 em 84 parcelas de R\$ 345,94, a partir da folhas de pagamento 3/2016. No entanto, em atendimento à decisão do 3º Juizado Especial de Fazenda Pública do DF,	1326 e 1327


TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A7/S1

Fls.:

Proc.: 19.718/14

Rubrica

	processo nº 2016.01.1.062761-9, os descontos foram suspensos a partir da folha de pagamento de 9/2016. Os valores retroativos serão pagos via judicial.	
Nativo Amâncio Ribeiro Filho	Em posição de 20/02/2018, a SE/DF informa à CAESB que foi autuado o processo nº 00080-00022986/2018-18, estando em tramitação na fase de contraditório e ampla defesa, sem informação de já ter ocorrido ressarcimento.	1320
Reinaldo Pedro	Em posição de 20/02/2018, a SE/DF informa à CAESB que foi autuado o processo nº 00080-00023609/2018-04, estando em tramitação na fase de contraditório e ampla defesa, sem informação de já ter ocorrido ressarcimento.	1320
Valeriano de Castro Junior	Expedida Carta nº 2302/2018-SGP/CAESB, de 16/01/2018 à SE/DF, a qual informa que o servidor está ressarcindo ao erário o valor total de R\$ 13.140,40, referente ao débito do auxílio alimentação recebido em duplicidade de 3/2012 a 3/2015 em 56 parcelas de R\$ 234,65, a partir da folhas de pagamento 7/2017.	1326 e 1327
Willkar Anaximandro R. Ramirez	Expedida Carta nº 2302/2018-SGP/CAESB, de 16/01/2018 à SE/DF, a qual informa que será aberto processo administrativo e de que não houve ainda qualquer acerto.	1326 e 1327
Afrânio Alen Martins da Luz	Expedida Carta nº 2302/2018-SGP/CAESB, de 16/01/2018 à SE/DF, a qual informa que será aberto processo administrativo e de que não houve ainda qualquer acerto.	1326 e 1327
Alexandre Paula de Araújo	Expedida Carta nº 2302/2018-SGP/CAESB, de 16/01/2018 à SE/DF, a qual informa que foi autuado o Processo nº 080.004.710/2017, ainda em trâmite na Secretaria, e sem início de ressarcimento.	1326 e 1327
Daniilo Carrasco Abrão	Não foi prestada qualquer informação pela CAESB.	
Irna Kaden de Sousa Dantas Mascena	Expedida Carta nº 2359/2018-SGP/CAESB, de 17/01/2018 à SES/DF, a qual informa que as restituições ao erário foram processadas nos autos 0270-000.136/2016	1323 e 1324
Jania Ramos de Moraes	Expedida Carta nº 2359/2018-SGP/CAESB, de 17/01/2018 à SES/DF, a qual informa que as restituições ao erário foram processadas nos autos 0270-000.173/2016	1323 e 1324

10. Constata-se que a CAESB deixou de informar o andamento dos ressarcimentos pertinentes a Iodesvaldo Garcia da Silva e Daniilo Carrasco Abrão. Embora eles fossem também servidores da SE/DF, seus nomes não constam da listagem da Carta nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A7/S1



2302/2018-SGP/CAESB, de 16/01/2018, enviada àquela Secretaria. Todavia, considerando que a Decisão nº 6151/2017 já remete para verificação em auditoria futura o assunto relativo ao acompanhamento das ações judiciais e as medidas consequentes, entende-se racional também verificar o assunto relativo ao ressarcimento de valores, inclusive dos casos omitidos, em futura auditoria, cabendo alertar à Jurisdicionada que quaisquer prejuízos ao erário, decorrentes de eventual desídia dos agentes responsáveis em adotar medidas visando ao ressarcimento, poderão ser objeto da instauração de tomada de contas especial.

CUMPRIMENTO PELO BANCO DE BRASÍLIA DA ALÍNEA “B”, II, DA DECISÃO Nº 6151/2017

11. O Banco de Brasília – BRB - encaminhou tempestivamente a documentação de folhas 1250/1277 com o propósito de atender as diligências determinadas.

12. Quanto ao subitem 1, “b”, II, da Decisão nº 6151/2017, conforme a documentação anexada, a SES/DF informa que, por meio do processo nº 276.000.278/2016, o servidor Robson Roberto de Jesus efetuou em novembro de 2016 o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente referente ao auxílio-alimentação e auxílio-creche, no valor de R\$ 15.558,89, compensado no processo de conversão de licença prêmio em pecúnia, tratado no processo nº 276.001.090/2008 (fls. 1251, 1253 e 1255).

13. No que tange ao subitem 2, “b”, II, da Decisão nº 6151/2017, a documentação acostada permite concluir que:

a) A ação nº 0701922-19.2017.8.07.0018 ajuizada pelo Distrito Federal em face de Antônio Eustáquio Ribeiro para ressarcimento do indébito decorrente do auxílio-alimentação pago em duplicidade foi julgada improcedente, em 1ª instância, em 2 de junho de 2017 (fls. 1258, 1260 a 1261). Em consulta ao sítio do TJDF, vê-se que a sentença foi confirmada em 2º grau, conforme acórdão publicado em 11/10/2017, estando atualmente o processo em fase de julgamento de embargos de declaração;

b) Priscilla Vieira Coutinho Sabino, na qualidade de servidora da SE/DF, está efetuando o ressarcimento ao erário do valor total de R\$ 8.284,50, em 6 parcelas de R\$ 100,00 mais 11 parcelas de R\$ 698,69, a partir de 1/2017, decorrente do recebimento em duplicidade de auxílio-alimentação, conforme tratado no processo nº 080.009.778/2016. Em consulta ao SIGRH, verificou-se que ela foi remanejada para a SEPLAG a partir de 2/2018, onde as parcelas restantes foram descontadas (fls. 1251, 1259, 1263 a 1273);

c) A SE/DF autuou o processo nº 080.009.874/2016, para ressarcimento dos valores recebidos em duplicidade por Fábio Rocha Ribeiro, e o convocou por e-mail para efetuar a


TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A7/S1



regularização do débito, para o que não obteve resposta, Em sequência a SE/DF solicitou ao BRB os dados para correspondência para fazer novo contato, o que foi fornecido por meio do ofício SEI-GDF nº 1/2018-BRB/PRESI/DIPES/SUGEP/GEAPI, em 22/02/2018 (fls. 1252, 1274).

14. Pode-se considerar que a diligência foi cumprida.

CUMPRIMENTO PELA CEB DISTRIBUIÇÃO S/A DA ALÍNEA “C”, II, DA DECISÃO Nº 6151/2017

15. A CEB encaminhou a documentação de folhas 1278 a 1300 com o fim de cumprir a diligência imposta pela Decisão nº 6151/2017.

16. No que diz respeito às conclusões a que chegou relativamente às acumulações dos empregados Celso Nogueira da Mota e Dayse Souza de Jesus, de que trata o subitem 1 da aludida Decisão do TCDF, a CEB-D informa:

a) O processo de sindicância nº 310.003.218/2016 relativo ao empregado Celso Nogueira da Mota está aguardando audiência de instrução do TRT, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0000736-85.2017.5.10.0012, a qual está marcada para 11/06/2018 (fls. 1278 e 1282);

b) A então servidora Dayse Souza de Jesus foi exonerada do cargo de professora ocupado na SE/DF, em 8/02/2017 (fls. 1278 e 1284).

17. No que se refere ao subitem 2 da alínea “c”, II, da Decisão nº 6151/2017, a CEB-D transferiu a responsabilidade pelas providências com vistas ao ressarcimento à SES/DF, à SE/DF e à FUB, conforme evidencia a síntese do quadro seguinte:

EMPREGADO/SERVIDOR	ANDAMENTO DO RESSARCIMENTO	FOLHAS
Alzira do Carmo Soares	Foi demitida da CEB-D em 22/07/2016. A CEB-D transferiu a responsabilidade de providenciar o ressarcimento à SES/DF, conforme Carta nº 703/2016-DD, de 11/11/2016, recebida na SES/DF em 14/11/2016 (fl. 1297).	1279 e 1297
Francisco José Zagari Forte	Fez opção para manter o vínculo com a CEB-D. A CEB-D transferiu a responsabilidade de providenciar o ressarcimento à SE/DF.	1279 e 1298
Lia Von Sohsten Chagas	Fez opção para manter o vínculo com a CEB-D. A CEB-D transferiu a responsabilidade de providenciar o ressarcimento à SE/DF.	1279 e 1298
Ana Lillian Bispo dos Santos	Fez opção para manter o vínculo com a CEB-D. A CEB-D transferiu a responsabilidade de providenciar o ressarcimento à SE/DF.	1279 e 1298
Rafaela Vilarinho Mesquita	Fez opção para manter o vínculo com a CEB-D. A CEB-D transferiu a responsabilidade de providenciar o ressarcimento à SE/DF.	1279 e 1298


TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A7/S1



Luiz Carlos de Meirelles	Foi demitido da CEB-D em 3/10/2016. A CEB-D transferiu a responsabilidade de providenciar o ressarcimento à Fundação Universidade de Brasília-FUB.	1279 e 1296
Dayse Souza de Jesus	Fez opção para manter o vínculo com a CEB-D. A CEB-D transferiu a responsabilidade de providenciar o ressarcimento à SE/DF.	1279 e 1298
Celso Nogueira da Mota	Fez opção para manter o vínculo com a CEB-D. A CEB-D transferiu a responsabilidade de providenciar o ressarcimento à SE/DF. Assunto da acumulação está judicializado. (Vide § 17)	1278, 1279, 1282 e 1298

18. Pode-se considerar que a CEB-D cumpriu as diligências determinadas, pois as providências subsequentes cabem a outros órgãos/entidades.

CUMPRIMENTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL DA ALÍNEA “D”, II, DA DECISÃO Nº 6151/2017

19. A SE/DF protocolizou a documentação de folhas 1231 a 1249 para fins de atender a diligência contida na Decisão nº 6151/2017.

20. Sobre a alínea “d”, II, da Decisão nº 6151/2017, conforme documentação enviada pela Jurisdicionada, é possível resumir as respostas no quadro que se segue.

EMPREGADO/SERVIDOR	SITUAÇÃO	FOLHAS
Natívo Amâncio Ribeiro Filho	Foi aberto processo administrativo SEI 00080-00022986/201818, a fim de apurar os valores recebidos em duplicidade do auxílio alimentação. Ainda em tramitação, aguardando a manifestação do interessado, respeitando o prazo da ampla defesa e o contraditório. Quanto à acumulação, o processo 080.002453/2015 foi arquivado, considerando que o servidor optou por um dos cargos.	1233, 1235 a 1240
Reinaldo Pedro	Aberto o processo administrativo SEI 00080-00023609/2018-04, a fim de apurar os valores recebidos em duplicidade do auxílio alimentação. Ainda em tramitação, aguardando a manifestação do interessado, respeitando o prazo da ampla defesa e o contraditório. Quanto à acumulação, o processo 080.002.714/2015 foi sobrestado, considerando a decisão judicial do processo nº 0739295-00.2017.8.07.0016.	1233, 1241 a 1248
Antônio Eustáquio Ribeiro	Quanto ao ressarcimento, foi deferida Decisão Judicial desfavorável ao DF.	1233
Priscilla Vieira Coutinho Sabino	A servidora autorizou a implantação do desconto.	1233, verso
Fábio Rocha Ribeiro	Foi autuado o processo 080-009874/2016 para ressarcimento dos valores recebidos indevidamente. O	1233, verso


TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A7/S1



	<i>Professor foi convocado por e-mail, porém não houve resposta. Serão tomadas as providências necessárias quanto à continuidade da cobrança.</i>	
Rogério Jovem de Araújo	<i>Autuado o processo 00080-014007/2016 e encaminhado para o servidor. O interessado tomou ciência, entretanto, não quitou o débito. Desta forma, o processo foi encaminhado à PGDF para as providências inerentes à cobrança administrativa e/ou judicial, passando a tramitar unicamente pelo SEI nº 00020-00023672/2017-75, o qual ainda está em trâmite na PGDF</i>	1233, verso

21. *Verifica-se que a SE/DF prestou informações requeridas nos subitens 1, 2 e 3 da alínea “d”, II, da Decisão nº 6151/2017, deixando de esclarecer o requerido no subitem 4 da mesma alínea. Todavia, em consulta ao SIGRH, verificou-se que o servidor foi exonerado a pedido a contar de 21/03/2017, conforme publicado no DODF de 18/07/2017. Assim, a questão está sanada, embora o jurisdicionado não tenha informado nada a respeito.*

22. *Avaliando-se o conjunto das respostas apresentadas pelos jurisdicionados, verifica-se que podem ser consideradas superadas as pendências relativas aos servidores e/ou empregados:*

a) *Antônio Eustáquio Ribeiro, quanto ao ressarcimento de auxílio alimentação recebido em duplicidade, em razão de decisão judicial de 2ª instância lhe favorável que, embora não transitada em julgado, entende-se que dificilmente será revertida;*

b) *Dayse Souza de Jesus, no que se refere acumulação de cargos, por ter sido exonerada do cargo de professora ocupado na SE/DF, em 8/02/2017; c) Priscilla Vieira Coutinho Sabino, por já ter efetuado a devolução dos valores e Valeriano de Castro Junior, tendo em vista estar em curso os descontos para ressarcimento;*

d) *Luiz Carlos de Meirelles, vez que não há outras providências a adotar, considerando que o ressarcimento ficou na responsabilidade da Fundação Universidade de Brasília, sobre a qual o TCDF não tem jurisdição;*

e) *Robson Roberto de Jesus, considerando o ressarcimento do indébito por compensação do crédito da conversão de licença prêmio em pecúnia;*

f) *Altamiro Nunes Calda Santos e Rogério Jovem de Araújo, no que se refere ao ressarcimento de indébitos, cuja responsabilidade está a cargo da PGDF.*

23. *Em relação aos empregados Adriana Rodrigues de Melo Tavares e André Pires dos Santos, que tiveram suas ações*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A7/S1



julgadas de forma contrária a seus interesses, a CAESB não informou as providências adotadas e quanto aos empregados Danilo Carrasco Abrão e Iodesvaldo Garcia da Silva, aquela empresa pública nada informou a respeito. Cabe determinar a jurisdição que adote as providências necessárias ao resguardo do erário sob pena de responsabilidade, o que poderá ser verificado em futura auditoria.

24. A questão relativa ao empregado da CEB, Celso Nogueira da Mota, que está aguardando audiência de instrução do TRT, marcada para 11/06/2018, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0000736-85.2017.5.10.0012, ainda não foi equacionada, mas não se vê prejuízo em sugerir ao TCDF que autorize verificar o deslinde do assunto em futura auditoria.

25. Considerando as respostas apresentadas pela CEB e CAESB, restou para a Secretaria de Saúde do Distrito Federal a responsabilidade para promover os ressarcimentos devidos pelas servidoras Alzira do Carmo Soares, Irna Kaden de Sousa Dantas Mascena e Jania Ramos de Moraes. Nesse cenário, entende-se mais racional determinar àquela jurisdição que adote as providências pertinentes, se já não o fez, para o ressarcimento dos valores pagos em duplicidade de auxílio alimentação, o que também poderá ser verificado em auditoria vindoura.

26. A maioria dos ressarcimentos pelo pagamento em duplicidade de auxílio alimentação ficaram a cargo da Secretaria de Educação. Assim sugere-se que a referida jurisdição adote, sob pena de responsabilidade, as providências necessárias para ressarcimento ao erário dos valores de auxílio alimentação pagos em duplicidade aos servidores Afrânio Alen Martins da Luz, Alexandre Paula de Araújo, Ana Lillian Bispo dos Santos, Celso Nogueira da Mota, Dayse Souza de Jesus, Edson da Silva Soares, Eluiza Peixoto Brasil Vieira, Fábio Rocha Ribeiro, Francisco José Zagari Forte, Justino Bernardino do Nascimento Filho, Lia Von Sohsten Chagas, Nativo Amâncio Ribeiro Filho, Rafaela Vilarinho Mesquita, Reinaldo Pedro e Willkar Anaximandro R. Ramirez.

27. Em relação ao servidor Reinaldo Pedro, além do ressarcimento, a SE/DF deve, tão logo transite o processo judicial nº 0739295-00.2017.8.07.0016, adotar as medidas necessárias quanto à análise da licitude da acumulação, sendo que esse assunto e todos os demais ressarcimentos poderão ser objeto de verificação em futura auditoria.”

11. Concluindo, a Instrução sugere ao Tribunal que:

I – tome conhecimento dos documentos de folhas 1211/1327;

II – considere em relação ao item II da Decisão nº 6151/2017:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A7/S1



a) cumpridos seus:

- 1) subitem 1, alínea “a”, pela CAESB;
- 2) subitens 1 e 2, alínea “b”, pelo Banco de Brasília S/A;
- 3) subitens 1 e 2, alínea “c”, pela CEB - Distribuição;
- 4) subitens 1, 2 e 3, alínea “d”, pela Secretaria de Educação do Distrito Federal;

b) cumprido parcialmente o subitem 2, alínea “a”, pela CAESB;

III – determine, no prazo necessário para observância do direito ao contraditório e ampla defesa:

a) e sob pena de responsabilização pessoal por eventuais danos ao erário:

1) à CAESB que adote as medidas pertinentes para o ressarcimento ao erário dos valores pagos em duplicidade a título de auxílio alimentação aos empregados Adriana Rodrigues de Melo Tavares, André Pires dos Santos, Danilo Carrasco Abrão e Iodesvaldo Garcia da Silva;

2) à Secretaria Estado de Saúde do Distrito Federal, considerando o conteúdo da Carta nº 703/2016-DD da CEB Distribuição e dos processos nºs 0270-000.136/2016 e 0270000.173/2016, que adote as providências, se já não o fez, para recomposição do erário decorrente do pagamento de auxílio alimentação em duplicidade a servidora Alzira do Carmo Soares paga de forma concomitante pela CEB-Distribuição, e às servidoras Irna Kaden de Sousa Dantas Mascena e Jania Ramos de Moraes, que também usufruíram desse benefício junto à CAESB;

3) à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, considerando a existência de acumulações de cargo público, promova o ressarcimento ao erário dos valores de auxílio alimentação pagos em duplicidade aos servidores Afrânio Alen Martins da Luz, Alexandre Paula de Araújo, Ana Lilian Bispo dos Santos, Celso Nogueira da Mota, Dayse Souza de Jesus, Edson da Silva Soares, Eluiza Peixoto Brasil Vieira, Fábio Rocha Ribeiro, Francisco José Zagari Forte, Justino Bernardino do Nascimento Filho, Lia Von Sohsten Chagas, Nativo Amâncio Ribeiro Filho, Rafaela Vilarinho Mesquita, Reinaldo Pedro e Willkar Anaximandro R. Ramirez;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A7/S1



b) à CEB, que conclua o processo de sindicância nº 310.003.218/2016, relativo ao empregado Celso Nogueira da Mota, tão logo transite em julgado a Reclamação Trabalhista nº 0000736-85.2017.5.10.0012;

c) à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias quanto à análise da licitude da acumulação do servidor Reinaldo Pedro, tão logo transite em julgado o processo judicial nº 0739295-00.2017.8.07.0016;

IV – autorize:

a) a remessa de cópia da instrução e/ou Voto às jurisdições, para melhor compreensão da matéria;

b) a verificação do cumprimento das diligências determinadas no item precedente por meio de futuras auditorias;

c) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para os devidos fins.”

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

12. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por meio do Parecer nº 659/2018-ML (fls. 1.345/1.353), de 27.7.2018, da lavra do Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, aquiesce à proposta da Unidade Instrutória.

É o Relatório.



VOTO

13. Cuidam os autos da Auditoria de Regularidade realizada, em função do Plano Geral de Ação para o exercício de 2014, na Companhia de Saneamento Ambiental do DF – **CAESB**, na Companhia Energética de Brasília – **CEB**, no Banco Regional de Brasília – **BRB** e na Agência de Desenvolvimento do DF – **TERRACAP** com o fim de verificar a legalidade de acumulações de cargos, empregos e funções pelos seus empregados, bem como pagamentos de parcelas remuneratórias não cumuláveis, sob os aspectos da legalidade e da regularidade.

14. Nesta fase, analisa-se o cumprimento da Decisão nº 6.151/17-CPM que determinou:

a) à **CAESB**:

1) o acompanhamento das ações judiciais intentadas pelos empregados Adalto Climaco Ribeiro, Alex de Sousa Silva, Antônio Márcio Fernando Tarquinio, Diraci Atayde Ferreira, Marco Aurélio S. Santos, Neide de Melo Brandão, Washington Luiz Souza Costa e Adriano de Sousa Ferreira, adotando, na medida em que houvesse o trânsito em julgado, as providências cabíveis com vista à proteção do patrimônio da CAESB (subitem **II.a.1.1**);

2) a verificação junto à Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do DF se houve o ressarcimento do auxílio-alimentação pago em duplicidade ao empregado Altamir Nunes Caldas Santos por ocasião de sua exoneração, adotando, em caso negativo, as medidas ressarcitórias na própria CAESB (subitem **II.a.1.2**);

3) o acompanhamento das medidas implementadas pela Secretaria de Estado de Educação – SEDF com vista à verificação de regularidade da acumulação de cargos e ao ressarcimento do auxílio-alimentação pago em duplicidade aos empregados Nativo Amâncio Ribeiro Filho e Reinaldo Pedro (subitem **II.a.1.3**);

4) informasse as medidas adotadas visando ao ressarcimento do auxílio alimentação pago em duplicidade aos empregados relacionados na Tabela II



à fl. 1.066 (subitem **II.a.2**).

b) ao **BRB** que acompanhasse e informasse as medidas com vistas ao ressarcimento do auxílio alimentação pago em duplicidade aos empregados Robson Roberto de Jesus Santos, Antônio Eustáquio Ribeiro, Priscilla Vieira Coutinho Sabino e Fábio Rocha Ribeiro (subitens **II.b.1** e **II.b.2**);

c) à **CEB Distribuição S.A – CEB-D** que informasse:

1) a conclusão relativa às acumulações dos empregados Celso Nogueira da Mota e Dayse Souza de Jesus (subitem **II.c.1**);

2) as medidas adotadas com vista ao ressarcimento do auxílio alimentação pago em duplicidade aos empregados listados na Tabela V à fl. 1.069 (subitem **II.c.2**).

d) à **Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal** que informasse:

1) as conclusões dos processos visando verificar a regularidade da acumulação de cargo e emprego dos servidores Nativo Amâncio Ribeiro Filho e Reinaldo Pedro, bem como o ressarcimento do auxílio alimentação recebido em duplicidade por eles (subitem **II.d.1**);

2) as conclusões de processos relativos ao ressarcimento do auxílio alimentação pago em duplicidade aos empregados Antônio Eustáquio Ribeiro, Priscilla Vieira Coutinho Sabino e Fábio Rocha Ribeiro (subitem **II.d.2**);

3) a conclusão do Processo 080.014.007/16, de interesse do servidor Rogério Jovem de Araújo, bem assim sobre a restituição ao erário dos valores recebidos em duplicidade a título de auxílio alimentação e as medidas adotadas com relação à acumulação de cargos pelo responsável, considerada ilícita (subitens **II.d.3** e **II.d.4**).



15. O Corpo Técnico, com a aquiescência do douto **Parquet**, entende que as diligências foram parcialmente efetivadas e sugere novas determinações, cujo atendimento deve ser acompanhado em futuras auditorias.

16. Passa-se à apreciação da matéria.

Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

17. No tocante ao subitem **II.a.1.1** da decisão, a Caesb noticiou o andamento de cada processo judicial enumerado. Assim, sopesando que o trânsito em julgado demandará considerável interstício temporal, correto o posicionamento de verificação em futura auditoria.

18. Com relação ao subitem **II.a.1.2**, houve a recuperação parcial dos valores devidos pelo empregado Altamir Nunes Santos, com a inscrição do débito remanescente em dívida ativa. Portanto, cumprida a diligência.

19. No que concerne ao subitem **II.a.1.3**, as medidas necessárias estão sendo adotadas pela Secretaria de Estado de Educação do DF, não restando pendências referentes à Companhia.

20. Quanto ao subitem **II.a.2**, foram expedidas notificações aos empregados, informando a abertura de processos específicos para fins de apuração, não havendo, até o momento, a recuperação dos valores.

21. Nota-se que as medidas não foram conclusivas e a diligência foi apenas parcialmente atendida, devendo ser verificada em futura auditoria, como sugerem os Pareceres, sem prejuízo à emissão de alerta à Caesb.

Banco de Brasília S.A – BRB

22. As diligências relativas ao BRB podem ser consideradas cumpridas, em virtude dos seguintes encaminhamentos:

a) no que tange ao subitem **II.b.1** da decisão, o BRB enviou documentos comprobatórios do ressarcimento dos valores devidos pelo empregado Robson Roberto de Jesus Santos.

b) relativamente ao subitem **II.b.2**, a documentação evidenciou a inviabilidade de recuperação dos valores devidos pelo Sr. Antônio Eustáquio Ribeiro, em virtude de



decisão judicial, e as medidas adotadas quanto aos empregados Priscilla Vieira Coutinho Sabino e Fábio Rocha Ribeiro.

Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEDF

23. No tocante ao subitem **II.d.1**, consta que o servidor Nativo Amâncio Ribeiro Filho optou por um dos cargos, solucionando a acumulação indevida apontada nos autos. A respeito do ressarcimento dos valores devidos, foi aberto processo administrativo específico, o qual aguarda manifestação do responsável, em atenção ao contraditório e à ampla defesa.

24. Com relação aos subitens **II.d.2** e **II.d.3**, foram adotadas medidas com vistas ao ressarcimento dos valores, exceto quanto ao servidor Antônio Eustáquio Ribeiro, em decorrência de decisão judicial desfavorável.

25. No que concerne ao subitem **II.d.4** da decisão não foram fornecidos esclarecimentos pela jurisdicionada. Contudo, em consulta ao SGRH, constatou-se a exoneração a pedido do servidor Rogério Jovem de Araújo em 21.3.2017 do cargo indevidamente acumulado, equacionando a questão.

CEB Distribuição S.A

26. Quanto às acumulações de que trata o subitem **II.c.1** da decisão, constatou-se que a empregada Dayse Souza de Jesus foi exonerada do cargo ocupado na Secretaria de Estado de Educação do DF. No entanto, deve-se aguardar o deslinde da ação trabalhista relativa ao empregado Celso Nogueira de Melo.

27. No que tange às medidas com vistas ao ressarcimento do auxílio alimentação pago em duplicidade (subitem **II.c.2** da decisão), a maioria dos empregados optou por manter o vínculo com a CEB-DF, de modo que o ressarcimento caberá aos órgãos dos quais foram exonerados, não restando outras providências a cargo da jurisdicionada.

28. Em face de todo o exposto, não há reparos às sugestões exaradas nos Pareceres. Ademais, em decorrência da proposta de verificação das pendências em futuras auditorias, não existem outras providências a serem tomadas nestes autos, os quais devem ser **arquivados**.

Ressalvando meu entendimento pessoal de que processos da espécie, envolvendo órgãos e entidades diversas, deveriam ser tratados em



autos próprios, de sorte a evitar o tumulto processual, VOTO no sentido de que o Tribunal:

I. tome conhecimento:

- a) do Ofício nº 82/2018-GAB/SE (fl. 1.231 e anexo de fls. 1.232/1.249) protocolado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;
- b) do Ofício DIRCO-2018/018 (fl. 1.250 e anexo de fls. 1.251/1.277) protocolado pelo Banco do Brasília S.A.;
- c) da Carta nº 73/2018-DD (fls. 1.278/1.280 e anexo de fls. 1.281/1.300) protocolada pela CEB Distribuição S.A.;
- d) da Carta nº 10550/2018-PR (fl. 1.301 e anexo de fls. 1.302/1.327) protocolada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal;

II. considere:

- a) cumprido pelo Banco de Brasília S.A. o inciso II, alínea “b”, subitens 1 e 2, da Decisão nº 6.151/17;
- b) cumprido pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal o inciso II, alínea “a”, subitem 1, e parcialmente cumprido o subitem 2, da Decisão nº 6.151/17, determinando à empresa que, no prazo necessário para observância do direito ao contraditório e ampla defesa e sob pena de responsabilização pessoal por eventuais danos ao erário, adote as medidas pertinentes para o ressarcimento ao erário dos valores pagos em duplicidade a título de auxílio alimentação aos empregados Adriana Rodrigues de Melo Tavares, André Pires dos Santos, Danilo Carrasco Abrão e Iodesvaldo Garcia da Silva;
- b) cumprido pela CEB Distribuição S.A o inciso II, alínea “c”, subitens 1 e 2, da Decisão nº 6.151/17, determinando à empresa que, no prazo necessário para observância do direito ao contraditório e ampla defesa, conclua o processo de sindicância nº 310.003.218/2016, relativo ao empregado Celso Nogueira da Mota, tão logo



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A7/S1



transite em julgado a Reclamação Trabalhista nº 0000736-85.2017.5.10.0012;

c) cumprido pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal o inciso II, alínea “d”, subitens 1, 2 e 3, da Decisão nº 6.151/17, determinando à jurisdicionada que, no prazo necessário para observância do direito ao contraditório e ampla defesa:

1) sob pena de responsabilização pessoal por eventuais danos ao erário, considerando a existência de acumulações de cargo público, promova o ressarcimento ao erário dos valores de auxílio alimentação pagos em duplicidade aos servidores Afrânio Alen Martins da Luz, Alexandre Paula de Araújo, Ana Lilian Bispo dos Santos, Celso Nogueira da Mota, Dayse Souza de Jesus, Edson da Silva Soares, Eluiza Peixoto Brasil Vieira, Fábio Rocha Ribeiro, Francisco José Zagari Forte, Justino Bernardino do Nascimento Filho, Lia Von Sohsten Chagas, Nativo Amâncio Ribeiro Filho, Rafaela Vilarinho Mesquita, Reinaldo Pedro e Willkar Anaximandro R. Ramirez;

2) adote as providências necessárias quanto à análise da licitude da acumulação do servidor Reinaldo Pedro, tão logo transite em julgado o processo judicial nº 0739295-00.2017.8.07.0016.

III. determine à Secretaria Estado de Saúde do Distrito Federal, considerando o teor da Carta nº 703/2016-DD da CEB Distribuição S.A e dos Processos nºs 0270-000.136/16 e 0270000.173/16, que adote as providências, se já não o fez, para a recomposição do erário decorrente do pagamento de auxílio alimentação em duplicidade:

1) à servidora Alzira do Carmo Soares, paga de forma concomitante pela CEB Distribuição S.A;

2) às servidoras Irna Kaden de Sousa Dantas Mascena e Jania Ramos de Moraes, que usufruíram do benefício junto à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal;



IV. autorize:

- a) o encaminhamento da Informação de fls. 1.328/1.341, deste Relatório/Voto e da decisão que vier a ser proferida às jurisdicionadas;
- b) a verificação do cumprimento das determinações contidas nos incisos II e III por meio de futuras auditorias;
- c) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para a adoção das providências pertinentes e posterior arquivamento.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2018.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Conselheiro – Relator

Distribuição antecipada

DIGITALIZADO